

# PARECER N° , DE 2022

Do PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.998, de 2020, da Deputada Adriana Ventura e outros, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para autorizar e disciplinar a prática da telessaúde em todo o território nacional; e revoga a Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020; e o PL nº 4.223, de 2021, do Senador Esperidião Amin, que dispõe sobre as ações e serviços de telessaúde.*

SF/22931.29159-44

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÉGO**

## I – RELATÓRIO

Vêm ao exame do Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 1.998, de 2020, da Deputada Adriana Ventura e outros, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para autorizar e disciplinar a prática da telessaúde em todo o território nacional; e revoga a Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020; e o PL nº 4.223, de 2021, do Senador Esperidião Amin, que dispõe sobre as ações e serviços de telessaúde*, que tramitam em conjunto por regularem a mesma matéria.

Em 5 de julho de 2022, a Comissão de Assuntos Sociais (CAS) aprovou o Parecer (SF) nº 25, de 2022, que concluiu pela aprovação do PL nº 1.998, de 2020, e pelo acatamento parcial das Emendas nºs 1, 2, 3, 5 e 6 - CAS, na forma do substitutivo apresentado perante àquela comissão (Emenda nº 7 -CAS), além da rejeição da Emenda nº 4 -CAS, e da prejudicialidade do PL nº 4.223, de 2021.

Após a conclusão da apreciação da matéria pela CAS, foram apresentadas em Plenário novas emendas, nos termos do art. 235, inciso II, alínea "d", do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que serão descritas e examinadas mais adiante.

## II – ANÁLISE

As proposições sob análise serão apreciadas nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que *regulamenta o funcionamento das sessões e reuniões remotas e semipresenciais no Senado Federal e a utilização do Sistema de Deliberação Remota*.

Em relação aos aspectos formais, não observamos vícios de inconstitucionalidade, tampouco falhas relacionadas à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

Quanto ao mérito, concordamos com o argumento constante do Parecer (SF) nº 25, de 2022, da CAS, segundo o qual a aprovação de um diploma legal sobre o tema justifica-se pelo fato de que, atualmente, a telessaúde é matéria regulamentada apenas por normas infralegais, o que gera insegurança jurídica, uma vez que os serviços de telessaúde já existem há certo tempo no Brasil, inclusive no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), tendo recebido grande impulso durante a pandemia de covid-19.

Reconhecemos, ainda, que as duas proposições abordam o assunto de maneira semelhante e adequada, notadamente porque não se detêm sobre os aspectos técnicos da questão, que somente devem ser detalhados por meio de norma infralegal. Além disso, uma discussão mais aprofundada dos requisitos gerais que devem nortear o uso da telessaúde nos setores público, na saúde suplementar e na prática liberal já ocorreu por ocasião da instrução da matéria pela CAS.

Assim, somos favoráveis ao Parecer (SF) nº 25, de 2022, da CAS, que aprovou o PL nº 1.998, de 2020, na forma da Emenda nº 7 -CAS (Substitutivo), restando prejudicado o PL nº 4.233, de 2021, nos termos do inciso I do art. 334 do Risf. A esse respeito, recorde-se que, na tramitação em conjunto, o projeto da Câmara tem precedência sobre o do Senado, segundo dispõe a alínea “a” do inciso II do art. 260 do Risf.

Passemos agora à descrição e análise das emendas oferecidas no Plenário.

As Emendas nºs 1-PLEN e 3-PLEN, de autoria do Senador Giordano e do Senador Guaracy Silveira, apresentadas ao PL nº 1.998, de 2020, estabelecem que farmácias poderão disponibilizar ou intermediar serviços de telessaúde em local privativo, sendo vedada a prescrição condicionada à comercialização de produtos onde o serviço foi realizado.

Registrarmos, inicialmente, que os textos dessas Emendas são idênticos ao da Emenda nº 4 -CAS, que foi previamente analisada e rejeitada por aquela comissão. Nesse sentido, reiteramos os argumentos contrários à iniciativa: 1) o assunto foge ao escopo do projeto; 2) ainda que se proíba a comercialização de medicamentos aos pacientes atendidos por telessaúde na farmácia, isso acontecerá na prática, haja vista a dificuldade de fiscalização. Isso poderia ensejar uma espécie de “venda casada”, além de configurar um claro conflito de interesses, onde o paciente será sempre o prejudicado.

Por sua vez, a Senadora Mara Gabrilli apresentou a Emenda nº 2 -PLEN ao PL nº 1.998, de 2020, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer que compete ao SUS desenvolver ações de aprimoramento do atendimento neonatal, com a oferta de ações e serviços de prevenção de danos cerebrais e sequelas neurológicas em recém-nascidos, inclusive por telessaúde. Consideramos a iniciativa pertinente e, portanto, ela será acolhida.

Já as Emendas nos 8 e 9 -PLEN, ambas de autoria do Senador Marcos Rogério, foram apresentadas ao PL nº 4.223, de 2021. Elas estabelecem que o *exame físico ocupacional* será *realizado obrigatoriamente de forma presencial*. A Emenda nº 9 -PLEN pretende, ainda, tornar obrigatoriamente presencial a *avaliação de capacidade, dano físico ou mental e de nexo causal*.

Esse tema também foi apreciado anteriormente pela CAS, onde se concluiu que o exame físico ocupacional, de fato, deve ser obrigatoriamente presencial. No entanto, o texto aprovado na CAS difere por aceitar o exame remoto na hipótese da existência de recursos tecnológicos que o possibilitem. Julgamos que essa ressalva é um tanto imprecisa e, desse modo, concordamos com o autor da emenda que se deve tornar o texto legal mais assertivo, deixando bastante claro que o exame físico ocupacional será sempre presencial.

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.998, de 2020, da Emenda nº 2 -PLEN a ele apresentada, e da Emenda nº 8 -PLEN (oferecida ao Projeto de Lei nº 4.223, de 2021), com o **acatamento parcial** da Emenda nº 9 -PLEN (oferecida ao Projeto de Lei nº 4.223, de 2021), na forma do substitutivo apresentado a seguir; pela **rejeição** das Emendas nºs 1 -PLEN e 3-PLEN (oferecidas ao Projeto de Lei nº 1.998, de

2020); e pela **prejudicialidade** da Emenda nº 7-CAS (Substitutivo) e do Projeto de Lei nº 4.223, de 2021:

## **EMENDA N° – PLEN (SUBSTITUTIVO)**

### **PROJETO DE LEI N° 1.998, DE 2020**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para autorizar e disciplinar a prática da telessaúde em todo o território nacional; e revoga a Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para autorizar e disciplinar a prática da telessaúde em todo o território nacional, e revoga a Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020.

**Art. 2º** A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte Título III-A:

#### **“TÍTULO III-A DA TELESSAÚDE**

**Art. 26-A.** A telessaúde abrange a prestação remota de serviços relacionados a todas as profissões da área da saúde regulamentadas pelos órgãos competentes do Poder Executivo federal e obedecerá aos seguintes princípios:

I – autonomia do profissional de saúde;

II – consentimento livre e informado do paciente;

III – direito de recusa ao atendimento na modalidade telessaúde, com a alternativa de atendimento presencial;

IV – dignidade e valorização do profissional de saúde; V – assistência segura e com qualidade ao paciente;

VI – confidencialidade dos dados; VII – promoção da universalização do acesso às ações e serviços de saúde;

VIII – observância das atribuições legais de cada profissão;

SF/22931.29159-44

## IX – responsabilidade digital.

**Art. 26-B.** Para fins desta Lei, considera-se telessaúde a modalidade de prestação de serviços de saúde a distância, por meio da utilização das tecnologias da informação e da comunicação, mediante a transmissão segura de dados e informações de saúde.

*Parágrafo único.* Os atos do profissional de saúde, quando praticados na modalidade telessaúde, terão validade em todo o território nacional.

**Art. 26-C.** Ao profissional de saúde são asseguradas liberdade e independência para decidir sobre a utilização ou não da telessaúde, inclusive com relação à primeira consulta, atendimento ou procedimento, podendo indicar o atendimento presencial ou optar por ele, sempre que entender necessário.

**Art. 26-D.** Aplica-se à telessaúde os padrões éticos e normativos adotados para as modalidades de atendimento presencial.

**Art. 26-E.** Na prestação de serviços por telessaúde, serão observadas as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto às condições para seu funcionamento, observada a competência dos demais órgãos reguladores.

**Art. 26-F.** Qualquer ato normativo que restrinja a prestação de serviço de telessaúde somente poderá ser praticado se demonstrado imprescindível para evitar danos à saúde dos pacientes.

**Art. 26-G.** A prática da telessaúde deve seguir as seguintes determinações:

I – obter consentimento livre e esclarecido do paciente, ou de seu representante legal, e ser praticada sob responsabilidade do profissional de saúde;

II – observar, no que couber, o disposto nas Leis nos 8.078, de 11 de setembro de 1990; 12.842, de 10 de julho de 2013; 12.965, de 23 de abril de 2014; 13.709, de 14 de agosto de 2018, e 13.787, de 27 de dezembro de 2018.

**Art. 26-H.** É dispensada a inscrição secundária ou complementar do profissional de saúde que exercer a profissão em outra jurisdição exclusivamente por meio da modalidade telessaúde.”

**Art. 3º** A Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que *dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências*, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“**Art. 17-A.** É obrigatório o registro das empresas intermediadoras de serviços médicos, assim consideradas as pessoas jurídicas que contratam, de forma direta ou indireta, profissionais da

SF/22931.29159-44

área médica para o exercício da telemedicina, bem como o registro de um diretor técnico médico dessas empresas no Conselho Regional de Medicina dos Estados em que estão sediadas, incidindo os infratores no disposto no inciso II do *caput* do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.”

**Art. 4º** Os atendimentos no âmbito dos serviços de saúde do trabalhador poderão ser realizados por telessaúde, indicando-se o atendimento presencial sempre que o médico ou o usuário entenderem necessário.

*Parágrafo único.* O exame físico ocupacional será realizado obrigatoriamente de forma presencial.

**Art. 5º** O art. 5º da Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**“Art. 5º .....**

*Parágrafo único.* É vedado ao farmacêutico assumir a responsabilidade e a assistência técnica em farmácia na modalidade de telessaúde.” (NR)

**Art. 6º** A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-E:

**“Art. 10-E.** As pessoas jurídicas que comercializam produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei podem oferecer serviços de telessaúde, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos reguladores.

§ 1º O prestador de serviço de saúde pode oferecer atendimento por telessaúde no âmbito dos planos privados de assistência à saúde a que estiver vinculado, nos termos desta Lei.

§ 2º Os serviços de que tratam o *caput* e o § 1º seguirão os padrões do atendimento presencial em relação à contraprestação financeira, que não poderá ser inferior.

§ 3º É vedado à pessoa jurídica de que trata o *caput* impedir ou dificultar o acesso ao atendimento presencial, caso esta seja a opção do profissional de saúde ou do usuário.”

**Art. 7º** O art. 19 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

SF/22931.29159-44

**“Art. 19. ....**

.....  
V – aprimoramento do atendimento neonatal, com a oferta de ações e serviços de prevenção de danos cerebrais e sequelas neurológicas em recém-nascidos, inclusive por telessaúde.” (NR)

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Fica revogada a Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator